PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 103/94.

"DISPÕE SOBRE A OPERACIONALIDADE DO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS".

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprova, e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo único

Da Saúde

Art. 1º - A Saúde é um direito de todos os municípes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução e eliminação do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para promoção, proteção e recuperação.

Art. 2º - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da

Art. 4º - As ações e os serviços de saúde realizados no município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo um sistema único de saúde no âmbito do município, organizado de acordo com o que dispõe a legislação específica para tal fim.

Art. 5º - São atribuições do município, no âmbito do sistema único de saúde:

I - criar e manter o Conselho Municipal de Saúde;
II - criar e manter o Fundo Municipal de Saúde;
III - criar e estruturar o Serviço de Saúde do Município;
IV - criar a comissão de estudos para elaboração do plano de carreira, cargos e salários - PCCS;
V - planejar, organizar, executar e controlar as ações e serviços de saúde próprias e contratados operacionalizando:

a - ações básicas de saúde;
b - programas suplementares de alimentação;
c - educação em saúde;
d - ações de vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental;
e - acompanhamento, orientação e fiscalização dos processos de trabalho;
f - formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos para a saúde;
g - assistência e reabilitação dos acidentados do trabalho e dos doentes ocupacionais;
h - transporte de pacientes dentro e fora do município;
i - tratamento fora do domicílio - TFD.

§ 1º - Não será admitida cobertura assistêncial de qualquer natureza a pacientes não cobertos pelo Sistema Único de Saúde nele compreendido inclusive a assistência medicamentosa.

Aprovado em 4/4/94

Art. 6º - O Prefeito convocará anualmente o CMS para avaliar a situação do município e fixar as diretrizes gerais da política da Saúde do Município para mais um período programático.

Art. 7º - A Lei disporá sobre a organização e funcionamento do CMS, assegurando na sua composição, a participação efetiva dos vários segmentos sociais, preconizados na lei.

Art. 8º - O CMS será composto pelos seguintes segmentos, através de suas respectivas representações:

I - do governo municipal

a - representante(s) do Departamento Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária;

b - representante(s) do Setor Municipal de Saneamento

c - representante(s) do Departamento Municipal de Finanças;

d - representante(s) do Setor Municipal de Educação e Cultura.

II - dos prestadores de serviços públicos

a - representante(s) dos trabalhadores do Hospital Municipal "Batista Naves";

b - representante(s) dos trabalhadores vinculados ao SUS.

III - dos usuários

a - representante(s) dos Centros Comunitários, rurais e urbanos, do município;

b - representante(s) de Sindicato(s) de trabalhadores com sede no Município;

c - representante(s) de Sindicato(s) patronais, com sede no Município;

d - representante(s) da Comissão Municipal de Entorpecentes.

Parágrafo único - O número e a forma de indicação e numeração dos membros titulares e suplentes de cada segmento estará disposta em legislação específica.

Art. 9º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato estabelecido nas formas da Lei, tendo preferências as Entidades Filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 10 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, será mantido através de um consórcio orçamentário onde figurarão:

a - orçamento do Departamento de Saúde e Saneamento;
b - prestação de serviços no âmbito de Saúde no Município, pagos através de tabelas próprias do SIA (Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS) e SIH-SUS (Sistema de Informações Hospitalares do SUS) oriundos dos financiamentos Federal e Estadual;
c - venda de serviços a outros municípios, respeitadas as cláusulas contratuais avençadas no acordo intermunicipal de saúde a ser firmado com os interessados;
d - transferências de recursos parciais de outros departamentos do Município;
e - receitas eventuais advindas de serviços de vigilâncias;
f - receitas advindas de convênios, acordos, subvenções e doações.

Parágrafo único - A prestação de contas será feita junto ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos previstos em resoluções específicas, e, nos casos em que houver envolvimento de recursos Federais, junto ao Tribunal de Contas da União, observando o que a Lei prescreve sobre a matéria.

Art. 11 - É vedado a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas ou com fins lucrativos.

Art. 12 - Será observado o cronograma de pagamentos para os prestadores de serviços de acordo com o que prescrevem dispositivos legais específicos.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 16 de março de 1994

José Mauro Stabile

JOSÉ MAURO STABILE
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado em 4/4/94
Unanimidade

Presidente da Câmara

J U S T I F I C A T I V A

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores,

Considerando-se as alterações na legislação que reje a estrutura e funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS - em especial as abaixo citadas:

1 - Port. MS nº 545 de 23 de maio de 1.993
2 - Lei nº 8.080/90 (Federal);
3 - Lei nº 8.142/90 (Federal);
4 - Port. MS nº 1286/94.

Vimos a presença desta douta Casa de Leis, apresentar o Projeto em epígrafe no sentido de reformular o Capítulo III do Título II da Lei Orgânica do Município para que:

a - possa ser formalmente legitimado o processo de municipalização da Saúde, amparando-se legalmente;

b - o legislativo, cumprido sua egrégia função possa ter parâmetros legais para exercer as funções legisladora e fiscalizadora;

c - Possa ser desenvolvido uma ação integrada entre os Poderes Legislativo, Executivo, o Departamento de Saúde e Vigilância Sanitária, o Conselho Municipal de Saúde, o Fundo Municipal de Saúde e os serviços Assistênciais, respaldados com todos os recursos administrados a nível do município sem a interferência do Estado, dando a toda população de Indianópolis o nível de saúde que esta merece, e a tranquilidade de se ter atividades sustentadas.

Com o acima exposto, contamos com o apoio dos srs. Edis para que o Projeto se transformando em Lei faça surtir os efeitos dele esperados.

Atenciosamente,

José Mauro Stabile

JOSÉ MAURO STABILE
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 16 de março de 1994